DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6949/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6649/2018
PROTOCOLO	: 1908562
ÓRGÃO	: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - CONISUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APURAÇÃO INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente à **APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA** instaurada em face **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-Presidente, inscrito no CPF/MF sob n. 468.568.899-68**, assim ao **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob n. 356.506.721-72**, sendo que por meio da **Deliberação AC00 – 2448/2019** foram aplicadas multa aos responsáveis.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, ficando os gestores cientes do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interporem o recurso cabível, conforme os termos das Intimações **"INT - CARTORIO - 18762/2019"** (fl. 43) e **"INT - CARTORIO - 18763/2019"** (fl. 44).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, mediante adesão do REFIS, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 49-50 e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 51-52.

É o relatório.

Analisando os autos, verificou-se que, as decisões impostas na **"DELIBERAÇÃO AC00 – 2448/2019"** foram cumpridas, visto que os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, mediante adesão do REFIS, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 49-50 e **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 51-52.

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de decisão singular, conforme o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V -decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento"**. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I – PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à **APURAÇÃO DE**

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA instaurada em face do **Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, ex-Presidente, inscrito no CPF/MF sob n. 468.568.899-68**, e do **Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, inscrito no CPF/MF sob n. 356.506.721-72,** devido as quitações de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA